Revista de
Direito Notarial e Registral do Espírito Santo
Ano III – nº 21 – janeiro de 2017

Corregedoria Nacional autoriza Apostilamento por Cartórios do Interior
Págs 8 a 10

Febranor e a contribuição sindical dos notários e registradores brasileiros

Recolhimento sindical deve ser realizado até o dia 31 de janeiro e obedece regras específicas relacionadas ao faturamento da unidade
Págs 12 a 16

SINOREG-ES
Colégio Notarial do Brasil
ANOREG ES

ÍNDICE

4 **ANOREG ES**
CGJ-ES publica decisão sobre oitiva prévia em retificação administrativa de Registro de Imóveis

6 **SINOREG ES**
Arpen-Brasil elege nova Diretoria para o biênio 2017-2018

8 **IEPTB-ES**
Corregedoria Nacional autoriza Apostilamento por Cartórios do Interior

12 **SINOREG ES**
Febranor e a contribuição sindical dos notários e registradores brasileiros

17 **CNB ES**
Revogação Unilateral de Mandato

20 **CNB ES**
Comunicação de venda de veículos pelos Cartórios

23 **SINOREG ES**
Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo – Farpen

A Revista de Direito Notarial e Registral do Espírito Santo é uma publicação mensal das entidades notariais e registrais do Estado do Espírito Santo, voltada para os profissionais dos serviços notariais e registrais do País, juízes, advogados e demais operadores do Direito. O Sinoreg-ES não se responsabiliza pelos artigos publicados na revista, cuja opinião expressa somente as ideias de seus respectivos autores. É proibida a reprodução total ou parcial dos textos sem autorização do Sinoreg-ES.

Endereço: Av. Carlos Moreira Lima, 81 – Bento Ferreira – Vitória (ES) – Cep: 29050-653
Fone: (27) 3314-5111 /
URL: **www.sinoreg-es.org.br**

Presidente
Márcio Valory Silveira
presidencia@sinoreg-es.org.br
1º Vice-Presidente
Arione Stanislau dos Passos
2º Vice-Presidente
Milson Fernandes Paulin
1º Secretário
Fernando Brandão Coelho Vieira
2º Secretário
Jeferson Miranda
1º Tesoureiro
Roberto Willian de Oliveira Ruy
2º Tesoureiro
Rogério Lugon Valladão
Diretor de Relações Institucionais
Hélvecio Duia Castello
Diretor de Registro de Imóveis
Silvio dos Santos Neto
Diretor de Protestos de Títulos
Evandro Sarlo Antônio
Diretor de Registro de Título e Documentos Pessoas Jurídicas
Etelvina Abreu do Valle Ribeiro
Diretor Tabelionato de Notas
Rodrigo Reis Cyrino
Diretor de Registro Civil das Pessoas Naturais
Márcio Oliva Romaguera

CONSELHO FISCAL
conselhofiscal@sinoreg-es.org.br
Domingos Matias Andreon
Jullius Cesar Wyatt
Humberto Manoel Passos Beiriz
Suplentes
Moises Barbosa de Sousa Filho
Cintia Vieira Petronetto,
Rubens Pimentel Filho

CONSELHO DE ÉTICA
conselhoetica@sinoreg-es.org.br
Eleutério Conrado Paste
Nelisa Galante de Melo Santos
Henrique Deps
Suplentes
Bruno Santolin Cipriano
Natália Bastos Bechepeche Antar
Marcelo Pessoa Cavalcante.

Jornalista Responsável:
Alexandre Lacerda Nascimento

Reportagens: Alexandre Lacerda Nascimento, Vivian Candido

Colaboração:
Elaine Viana e
Sylvia Costa Milan Veiga

Sugestões de Artigos e Matérias:
elaine@sinoreg-es.org.br /
alexlacerda@hotmail.com / (27) 3314-5111

Impressão e CTP
JS Gráfica e Editora
Telefax: (11) 4044-4495
E-mail: js@jsgrafica.com.br
URL: www.jsgrafica.com.br

Projeto Gráfico e Diagramação
Mister White

Novos desafios para 2017!

Estamos iniciando mais uma caminhada, agora na presidência do Sinoreg, e quero convocar cada associado, membros de Diretoria e toda a equipe da entidade, para que possamos desenvolver um trabalho de aproximação com as serventias e seus escreventes, do interior e da capital, principalmente no auxílio para utilização das centrais eletrônicas, que tem dado um grande crescimento a toda a categoria, sendo um grande meio de acesso dos usuários de nossos serviços.

Iremos primar pela aproximação e união com os órgãos e autoridades constituídas deste Estado, o que vimos em nossa última festa de confraternização. Juntos seremos fortes.

No último mês de novembro uma nova composição de diretores foi eleita para o biênio 2017/2018 e esperamos poder dar continuidade ao excelente trabalho realizado pelo ilustre presidente – Fernando Brandão -, pois muitos ainda são os desafios e projetos notariais e registrais em trâmite que precisaremos acompanhar, tais como a possibilidade de parcelamento de emolumentos por cartão, a postecipação do protesto, o novo Farpen, dentre outros.

Contaremos com a ajuda de cada associado para juntos vencermos esses novos desafios para a evolução de toda a atividade notarial e registral.

Meu empenho será diário para tentar unir toda a classe, instituições e associados, para rompermos as barreiras e avançarmos na atividade notarial e registral cada vez mais. Contem comigo!

Abraço a todos!

Márcio Valory
Presidente do Sinoreg-ES

"Muitos ainda são os desafios e projetos notariais e registrais em trâmite que precisaremos acompanhar, tais como a possibilidade de parcelamento de emolumentos por cartão, a postecipação do protesto, o novo Farpen, dentre outros"

Márcio Valory, presidente do Sinoreg-ES

CGJ-ES publica decisão sobre oitiva prévia em retificação administrativa de Registro de Imóveis

Cumpridos os requisitos previstos na legislação, deverá o delegatário proceder à retificação, não cabendo exigência de oitiva prévia de qualquer órgão antes de praticar o ato de retificação

PROCESSOS Nº 201600018151 e 201600803882
REQUERENTE: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO
RAQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ES
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

DECISÃO/OFÍCIO – GAB Nº: 1050/2016

Tratam-se de pedidos de providências formulados pela Presidente da Comissão Esp. Permanente de Discriminatória do IDAF, Sara Souza de Oliveira, nos quais relata que o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Domingos Martins procedeu retificações administrativas de áreas sem a oitiva do Estado do Espírito Santo através de seus órgãos e autarquias competentes, considerando a possibilidade das áreas suplantadas estarem inseridas em terrenos devolutos.

Sustenta, ainda, o requerente, que a Portaria nº 07/2010, baixada pela Diretoria do Foro da Comarca de Domingos Martins possibilitou a retificação administrativa de área matriculada no Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca. Por fim, requer:

- no expediente nº 2016.00.018.151: a revogação da Portaria nº 07/2010 ou a sua retificação para o fim de garantir que os órgãos e entidades estaduais competentes se manifestem previamente antes de se proceder à citada retificação;
- no expediente nº 2016.00.803.882: o cancelamento das retificações realizadas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Domingos Martins e garantir que os órgãos e entidades estaduais competentes se manifestem previamente antes da realização de retificações administrativas em matrículas de imóveis.

Notificados para prestar informações acerca dos referidos expedientes, o MM. Juiz de Direito Diretor do Foro de Domingos Martins, Dr. Jefferson Antônio Rodrigues Bernardo e o Delegatário do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Domingos Martins, Sr. Waldemar Faller, apresentaram resposta às fls. 12/12 e 16/18, respectivamente.

É o relatório. Passa-se a decidir.
Cingem-se os presentes procedimentos à análise da necessidade desta Corregedoria Geral da Justiça determinar aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Espírito Santo a oitiva prévia dos órgãos e entidades estaduais competentes antes da realização de retificações administrativas em matrículas de imóveis feitas pelas Serventias Extrajudiciais com base no art. 213 da Lei 6.015/73 (alterada pela Lei nº 10.931/04).

Sobre matéria, o artigo 213, II, da Lei nº 6.015, alterada pela Lei nº 10.931/04, assim estabelece:

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (Redação dada pela Lei nº 10.931 de 2004)

(...)

II – a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração da área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem assim pelas confrontantes. (Incluído pela Lei nº 10.931 de 2004)

Segundo Walter Ceneviva, o inciso II do art. 213, indica os procedimentos a adotar no caso de inserção ou alteração de medida perimetral, resultando ou não em alteração de área.

Acerca do pedido de retificação, o renomado autor ensina, ainda, que

"[...] O pedido compreende os seguintes elementos essenciais, sem prejuízo de outros que possam esclarecer a questão:

a) Requerimento pormenorizado da alteração pretendida, com indicação do trecho a ser modificado e dos confrontantes aos quais correspondam;
b) Planta em escala, indicando o trecho a retificar e, se necessário as interferências conhecidas, na linha perimetral;
c) Memorial descritivo, firmado por profissional legalmente habilitado, acompanhado de prova de anotação de sua responsabilidade técnica do setor do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da mesma região em que situado o imóvel. O profissional é submetido às sanções civis, penais e administrativas previstas no § 4º, examinado adiante. (...)

"Verifico que assiste razão ao MM. Juiz e ao Delegatário ouvidos, uma vez que não existe nenhum regramento que fundamente o requerimento apresentado pelo requerente, não sendo exigível aos oficiais de registro que procedam a oitiva prévia de órgãos e entidades estaduais, competentes antes de procederem às retificações administrativas previstas na Lei nº 6.015/94"

A atuação direta do oficial é possível se, além da indicação técnica, a planta vier assinada pelos confrontantes, referidos no memorial, acompanhando requerimento do interessado, ou para as diligências referidas no § 12. A retificação, independentemente de intervenção de intervenção judicial, será feita, desde que satisfeitos ainda os elementos indicados no caput do art. 225. [...]"

Desse modo, cumpridos os requisitos previstos na legislação supra, deverá o delegatário proceder à retificação, não sendo possível inferir da citada norma, exigência de oitiva prévia por parte das Serventias Extrajudiciais de qualquer órgão antes de praticar o ato de retificação.

Nesse sentido, inclusive se manifestou o MM. Juiz de Direito Diretor do Foro de Domingos Martins, Dr. Jefferson Antônio Rodrigues Bernardo, em suas informações:

"[...] (a) no regramento estabelecido pelo art. 213, Lei 6.015 (redação dada pela Lei 10.931/04) não há previsão para a oitiva, prévia ou posterior, do IDAF, ou de outros órgãos; (b) impor oitiva prévia seria criar, por instrumento normativo inferior, requisito que não há na Lei, (c) a comunicação posterior foi o meio encontrado para possibilitar ciência aos órgãos nela (Portaria) indicados, para a adoção das providências cabíveis, como, v.g., pleitear a nulidade, caso incida, caso incisa sobre terra devoluta [...]"

As informações prestadas pelo Delegatário do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Domingos Martins, seguem o referido entendimento, vejamos:

"[...] – Apesar do esforço conjunto da Corregedoria de Justiça, cartórios, entidades e associações representantes dos registradores imobiliários, advogados e demais profissionais de direito, as matrículas de imóveis, notadamente os rurais, em sua grande maioria, não precisam ou definem os seus limites e confrontações. Assim, para atendimento da lei, não necessário se faz a retificação de tais registros matriculares, incluindo-se estes limites, confrontações, medições perimetrais e referências geodésicas na base registral.

● A Lei Federal 6.015/73 foi alterada pela Lei 10.931/04, possibilitando a retificação administrativa, independente de intervenção judicial. Utilizamos esta Lei como orientação mais para qualificar os pedidos de retificação. Estando o pedido instruído com levantamento topográfico e memorial descritivo subscrito por profissional habilitado. Anotação de Responsabilidade Técnica e anuência dos confrontantes, não vemos possibilidade de recusar o pedido, até porque esta retificação não gera presunção absoluta;

Importante ressaltar que essas retificações sempre foram realizadas por procedimento judicial, esta sim protegida pela inviolabilidade do trânsito em julgado, e estes processos, em muitos casos, continham elementos muito mais frágeis que o procedimento administrativo incluído pela nova Legislação.

● Como a própria Lei 6.015/73 prevê no Art. 213 – **"verificando a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais"**, não cabe ao cartório juízo de valor. O Código de Normas Corregedoria Geral de Justiça do Espírito Santo repete as rotinas da Lei nº 6.015/73, Arts. 213/214.

● O expediente do IDAF sugere que eventualmente áreas de terras não tituladas e de domínio público estejam sendo incluídas no fólio registral, indevidamente. Entendemos que a preocupação do órgão fundiário é legítima, entretanto, para fazermos a consulta prévia do órgão, como sugerido, esta obrigação deveria estar contida em algum ato normativo, fato que não ocorre. [...]" (grifos no original)

Neste panorama, portanto, verifico que assiste razão ao MM. Juiz e ao Delegatário ouvidos, uma vez que não existe nenhum regramento que fundamente o requerimento apresentado pelo requerente, não sendo exigível aos oficiais de registro que procedam a oitiva prévia de órgãos e entidades estaduais, competentes antes de procederem às retificações administrativas previstas na Lei nº 6.015/94.

Se, de outro modo, possuir o requerente ou qualquer indivíduo, embasamento mínimo que reconheça a prática de ato pelos oficiais de registro em descompasso com os requisitos estabelecidos nos arts. 312 da norma acima citada ao realizar as retificações, deverão comunicar os fatos ao Juízo com competência em registros públicos da Comarca na qual se situa a Serventia Extrajudicial, para que adote as medidas disciplinares cabíveis.

Diante de todo o exposto, não tendo o requerente se manifestado quanto ao despacho de fls. 19 e em virtude de serem suficientes as informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Domingos Martins, bem como pelo Delegatário do Cartório do 1º Ofício da referida Comarca, **determino o arquivamento dos presentes expedientes**.

Comuniquem-se os interessados
Diligencie-se.
Vitória/ES, 21 de novembro de 2016.

Desembargador
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Corregedor Geral da Justiça ■

Arpen-Brasil elege nova Diretoria para o biênio 2017-2018

Arion Toledo Cavalheiro Júnior, do Paraná, é eleito presidente. Ex-presidente do Sinoreg-ES, Fernando Brandão, integra o Conselho de Ética.

Porto Alegre (RS) - Arion Toledo Cavalheiro Júnior, registrador civil em Francisco Beltrão, no Paraná, é o novo presidente da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) para o biênio 2017-2018, com posse marcada para o mês de março do próximo ano. O novo presidente foi eleito por aclamação nesta terça-feira (06.12), durante Assembleia Geral da entidade realizada na sede do Sindicato dos Registradores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (Sindiregis) em Porto Alegre.

Atual presidente do Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná (Irpen-PR), onde está em sua segunda gestão consecutiva, o novo presidente coordenará uma diretoria composta por membros de 12 Estados diferentes, reforçando o caráter nacional da nova gestão da Arpen-Brasil. "Somos um time, onde cada um joga em uma posição e possui especialidades próprias. Trabalhando juntos, podemos conquistar grandes objetivos para o Registro Civil", destacou o novo presidente.

Registradores Civis brasileiros presentes à eleição da nova Diretoria da entidade realizada em Porto Alegre

Fernando Brandão (esq.), 1º secretário do Sinoreg-ES, integra a chapa que elegeu Arion Toledo Cavalheiro Júnior (centro) para a presidência da Arpen-Brasil. À direira o vice-presidente da Arpen-SP, Ademar Custódio

A conjugação de apoios que redundou na escolha do nome do novo presidente levou a constituição de uma chapa única de Diretoria, composta por registradores civis de todos os Estados com participação ativa nas ações institucionais dos registradores brasileiros. "Fico lisonjeado com todo o apoio recebido, mas ciente da responsabilidade que tenho com todos vocês de representar de forma eficiente a atividade nos mais diferentes fóruns", destacou o novo presidente.

"Se formos mais eficientes do que os outros projetos que tratam deste assunto, conseguiremos avançar, caso contrário será muito difícil"

Arion Toledo Cavalheiro Júnior, presidente do Irpen-PR

> "Fico lisonjeado com todo o apoio recebido, mas ciente da responsabilidade que tenho com todos vocês de representar de forma eficiente a atividade nos mais diferentes fóruns"
>
> **Arion Toledo Cavalheiro Júnior, presidente do Irpen-PR**

Segundo Arion Cavalheiro, as demandas de atuação institucional do Registro Civil impedem que uma só pessoa possa conduzir todas as atividades da entidade. "Precisaremos de muita colaboração e que cada um possa dar sua parcela de contribuição naquele assunto que domina, para que possamos estar bem representados onde o registro civil for demandado, respondendo com conhecimento e de acordo com uma linha de trabalho comum aos interesses da classe", afirmou.

Ponto que merecerá atenção especial da nova Diretoria e que já motivou uma primeira reunião ainda em Porto Alegre, a integração dos Cartórios de Registro Civil e de suas Centrais será trabalhada com ênfase nesta nova gestão. "Estamos em um momento delicado que premiará a eficiência", resumiu Arion. "Se formos mais eficientes do que os outros projetos que tratam deste assunto, conseguiremos avançar, caso contrário será muito difícil", disse. "Por isso é vital uma comunhão de esforços em prol do registro civil brasileiro".

Ao se manifestarem, representantes das diversas entidades estaduais presentes apoiaram de forma efusiva os planos da nova gestão. Para Fernando Brandão, presidente do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo (Sinoreg-ES) é primordial a união de esforços e a racionalidade das ações. "Estamos em um momento que é vital adotarmos soluções já prontas e testadas por outros registradores ao invés de ficar reinventando a roda a todo instante", disse.

O novo presidente, que ainda recebeu manifestações de apoio dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais, fez questão de enaltecer o trabalho da gestão que se encerra em fevereiro do próximo ano. "Conduzir a Arpen-Brasil nesta última gestão foi um trabalho heroico, que eu não gostaria de estar no lugar do Calixto, tamanho o grau de dificuldade e ameaças que a atividade enfrentou", destacou. "E mesmo assim o Calixto manteve o Registro Civil unido e representativo em todos os fóruns", destacou.

Arion Toledo Cavalheiro Júnior (dir.) recebe o bastão da Arpen-Brasil do atual presidente da entidade, Calixto Wenzel

Diretoria Eleita da Arpen-Brasil Biênio 2017-2018

Presidente: Arion Toledo Cavalheiro Júnior (PR)

1º Vice-Presidente: Eduardo Ramos Corrêa Luiz (RJ)
2º Vice-Presidente: Luis Carlos Vendramin Júnior (SP)
3º Vice-Presidente: Carlos José Ribeiro de Castro (MG)
4º Vice-Presidente: Juliana Follmer (AM)
5º Vice-Presidente: Cleomadson Abreu Figueiredo Barbosa (AL)
6º Vice-Presidente: Anita Cavalcanti de Albuquerque Nunes (PE)
7º Vice-Presidente: Rodrigo Barbosa Oliveira e Silva (GO)

1º Secretária: Elizabete Regina Vedovatto (PR)
2º Secretária: Liane Alves Rodrigues (SC)

1º Tesoureira: Karen Lúcia Cordeiro Andersen (PR)
2º Tesoureiro: Luiz Manoel Carvalho dos Santos (RJ)

Secretário Nacional: Leonardo Munari de Lima (SP)

Conselho Superior:
Jaime Alencar Araripe (CE)
José Emygdio de Carvalho Filho (SP)
Ricardo Augusto de Leão (PR)
Calixto Wenzel (RS)

Conselho Fiscal:
Luiz Fernando Eleutério Mestriner (RJ)
Elaine de Cássia Silva (MG)
Romário Pazutti Mezzar (RS)

Suplentes do Conselho Fiscal:
Maria Salete Jereissati de Araújo (CE)
Alan Lourenço Nogueira (GO)
Luiza Gesilânia Freitas Cavalcanti de Santana (PE)

Conselho de Ética:
Everson Luís Matoso (SC)
Robert Jonczyk (PR)
Fernando Brandão Coelho Vieira (ES)

Suplentes do Conselho de Ética:
José Augusto Silveira (MG)
Alaor Mello (RJ)
Arioste Schnorr (RS)

Corregedoria Nacional autoriza Apostilamento por Cartórios do Interior

Sete Estados cujas Corregedorias já enviaram as listagens de unidades aptas a praticar o serviço de legalização de documentos iniciarão operações em janeiro

O corregedor nacional de Justiça, ministro João Otávio de Noronha, autorizou o cadastramento das serventias do interior do País que estão aptas a realizar o apostilamento nos termos da Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016. O corregedor já autorizou também o início do serviço nos tribunais de Justiça (TJs) do Acre, Amapá, Rondônia, Sergipe e Rio de Janeiro; já os TJs de Santa Catarina e Paraná podem iniciar o serviço a partir de 23 de janeiro de 2017. O serviço de apostilamento realiza a autenticação de documentos emitidos no Brasil que devem ser reconhecidos no exterior.

A medida originou-se de decisão proferida no Pedido de Providência nº 3357-56.2016.2.00.0000 formulado pelas serventias extrajudiciais do interior e pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR).

Os demais Estados serão oficiados, por meio de suas corregedorias para que, no prazo de 15 dias, realizem estudo e enviem listagem com a identificação das serventias extrajudiciais do interior aptas a receber a autorização da Corregedoria Nacional de Justiça. Após, a Corregedoria promoverá o credenciamento dos cartórios do interior dos estados.

COMPETÊNCIAS

A listagem das autoridades aprovadas pela Corregedoria será remetida à presidência do Conselho Nacional de Justiça para cadastramento no Sistema Eletrônico de Informação e Apostilamento (SEI Apostila). O CNJ também deverá dar apoio técnico às serventias quanto ao manejo e funcionamento do sistema, manter banco de dados unificado das apostilas emitidas, e disponibilizar o "modelo de carimbo" às autoridades competentes.

O apostilamento está em vigor desde o dia 14 de agosto deste ano. Este serviço, que facilita a legalização de documentos brasileiros e o reconhecimento deles no exterior, atende a Convenção da qual o Brasil é signatário ao lado de outros 111 países. ■

Provimento nº 58 disciplina trâmite para Apostilamento de Documentos em Cartórios

Dispõe sobre os procedimentos das autoridades competentes para a aposição de apostila regulamentados pela Resolução CNJ n. 228, de 22 de junho de 2016, que trata da aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila).

O **CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e normatização do Poder Judiciário dos atos praticados pelos seus órgãos, segundo o disposto no art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e normatização do Poder Judiciário dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, segundo o disposto no art. 236, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro, conforme o disposto no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimento para a regulamentação da atuação das autoridades apostilantes, segundo o disposto no art. 17 da Resolução CNJ n. 228/2016;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, em todo o território nacional, os procedimentos relativos à aplicação da Resolução CNJ n. 228/2016; e

CONSIDERANDO as decisões proferidas nos autos dos Pedidos de Providências n. 0005363-36.2016.2.00.0000 e 0003357-56.2016.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional, conforme previsto na Resolução CNJ n. 228/2016.

Art. 2º O ato de aposição de apostila realizado pelas autoridades competentes deve seguir rigorosamente o disposto na Resolução CNJ n. 228/2016 e seus anexos e no presente provimento.

Parágrafo Único. O descumprimento das disposições contidas na mencionada resolução e no presente provimento pelas autoridades competentes para a aposição de apostila ensejará a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 3º Nos termos do art. 20 da Resolução CNJ n. 228/2016, são obrigatórios o cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento por todos os serviços de notas e de registro das capitais dos Estados e do Distrito Federal.
§ 1º O cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento pelos serviços de notas e de registro do interior de cada Estado são facultativos, mas recomendáveis para conferir melhor capilaridade ao serviço.
§ 2º O ato de credenciamento das autoridades mencionadas no art. 6º da Resolução CNJ n. 228/2016 será realizado na corregedoria- geral do tribunal de justiça dos Estados e do Distrito Federal, à qual compete:

I realizar estudo prévio e certificar se os serviços de notas e de registro da capital e do interior estão aptos a receber a autorização para prestação do serviço de apostilamento;
II enviar à Corregedoria Nacional de Justiça listagem com a identificação das autoridades aptas à prestação do serviço de apostilamento e com os dados necessários ao cadastro, conforme consta do Anexo do presente provimento.

Art. 4º As corregedorias-gerais de justiça e os juízes diretores do foro das unidades judiciárias são autoridades competentes para o ato de aposição de apostila somente quanto aos documentos de interesse do Poder Judiciário, conforme estatuído no art. 6º, I, da Resolução CNJ n. 228/2016.

Parágrafo único. Consideram-se documentos de interesse do Poder Judiciário aqueles destinados a produzir efeitos institucionais do respectivo órgão em países signatários da Convenção da Apostila.

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.935/1994, são autoridades competentes para o ato de aposição de apostila nos limites de suas atribuições, conforme prevê o art. 6º, II, da Resolução CNJ n. 228/2016.
§ 1º Os notários e registradores são autoridades competentes para o ato de aposição de apostila em documentos produzidos no território nacional de acordo com a especialização de cada serventia extrajudicial.
§ 2º Os titulares dos serviços notariais e de registro poderão solicitar à Corregedoria Nacional de Justiça autorização específica para que o serviço de apostilamento seja prestado, sob sua supervisão, por até cinco substitutos ou auxiliares.
§ 3º Na ausência do titular do serviço notarial e de registro por impedimento ou afastamento, o serviço será prestado pelo substituto designado.
§ 4º Em caso de vacância do titular do serviço notarial e de registro, o serviço será prestado pelo interino ou interventor nomeado para responder pela serventia.

Art. 6º As autoridades competentes para a aposição de apostila, para os fins do art. 8º, § 3º, da Resolução CNJ n. 228/2016, deverão contratar diretamente com a Casa da Moeda do Brasil a aquisição do papel-moeda de modo a manter estoques para viabilizar a continuidade do serviço.
§ 1º A aquisição do papel-moeda é de responsabilidade das autoridades competentes para a aposição de apostila, sendo permitida a realização de convênios e parcerias para redução do custo.
§ 2º O papel-moeda adquirido por uma autoridade competente para a aposição de apostila não pode ser alienado ou cedido a outra autoridade.

Art. 7º Será isenta de cobrança de emolumentos a emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos da administração direta do Poder Executivo federal, estadual ou municipal para utilização no exterior, no interesse do serviço público.

Parágrafo único. O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua competência, estabelecerá forma de compensação pela emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos da administração direta do Poder Executivo federal, estadual ou municipal.

Art. 8º É vedado às autoridades competentes para a aposição de apostila cobrar do solicitante do serviço valores maiores do que os emolumentos estipulados no art. 18 da Resolução CNJ n. 228/2016, segundo a legislação local.

Parágrafo único. É vedada a prática de cobrança parcial ou de não cobrança de emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica.

Art. 9º As autoridades competentes para a aposição da apostila deverão, para fins de controle das corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal, afixar previamente ao ato da aposição da apostila o selo de fiscalização físico e/ou a estampa de selo de fiscalização eletrônico, conforme regras locais.

Art. 10º As autoridades competentes para a aposição de apostila deverão, por dever de ofício, prestar todos os esclarecimentos necessários antes do ato.
§ 1º A apostila será emitida mediante solicitação do portador do documento, sendo dispensado requerimento escrito. No entanto, as autoridades competentes darão recibo de protocolo no momento do requerimento, estipulando prazo para entrega, que não poderá ultrapassar cinco dias.
§ 2º Para a emissão da apostila, a autoridade competente deverá realizar a análise formal do documento apresentado, aferindo a autenticidade da assinatura aposta, do cargo ou função exercida pelo signatário e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo aposto.
§ 3º Em caso de apostilamento de documento original, deve ser reconhecida, por semelhança, a assinatura do signatário ou o sinal público do notário caso o reconhecimento de firma já tenha sido realizado em cartório distinto daquele que irá apostilar o documento.

§ 4º No caso de apostilamento de cópia autenticada, a autoridade competente responsabiliza-se também pela autenticidade da assinatura aposta, do cargo ou função exercida pelo signatário e, quando cabível, pela autenticidade do selo ou do carimbo constantes do documento original.
§ 5º Em caso de apostilamento de cópia autenticada por autoridade apostilante, a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido a ser lançada na apostila é a do tabelião ou a do seu preposto que apôs a fé pública no documento, dispensado, nesse caso, o reconhecimento de firma do signatário do documento.
§ 6º O documento eletrônico apresentado ao ofício competente ou por ele expedido poderá ser apostilado independentemente de impressão em papel, desde que esteja emitido em formato compatível para upload no sistema do Conselho Nacional de Justiça e assinado mediante certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP), e observada a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).
§ 7º Se o documento original eletrônico não possuir assinatura com uso de certificado digital ou se for emitido em formato incompatível para upload no sistema do Conselho Nacional de Justiça, o documento eletrônico deverá ser impresso em papel pela autoridade apostilante, com aposição da data e hora da autenticação, indicação do site de confirmação, inserção de informação sobre a verificação da assinatura digital ou outro meio de confirmação e aplicação do selo de autenticidade.

Art. 11º A apostila será emitida por documento, não importando a quantidade de páginas que possuir; todavia, poderá ser emitida por folha se o solicitante do serviço assim o exigir.
§ 1º No ato de digitalização do documento, a autoridade competente deverá utilizar-se de software que minimize o tamanho do arquivo. § 2º Na impossibilidade de digitalização pela autoridade competente em razão da natureza do documento, o ato poderá ser praticado por terceiros mediante declaração de responsabilidade civil e penal pelo conteúdo.

Art. 12º Em caso de dúvidas sobre a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional, as autoridades competentes para a aposição da apostila deverão orientar o solicitante do serviço a esclarecê-las à embaixada do país no qual o documento será utilizado.
§ 1º Se a dúvida persistir, deve-se realizar procedimento específico prévio para a segurança do ato de aposição da apostila, conforme previsto no art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 228/2016.
§ 2º Finalizado o procedimento específico prévio, a autoridade competente, em caso de persistência de dúvida sobre a autenticidade do documento, poderá, por meio de decisão fundamentada, que deverá ser entregue ao solicitante do serviço, recusar a aposição da apostila.
§ 3º A instauração de procedimento específico prévio ou a decisão de recusa da aposição de apostila poderão ser impugnadas no prazo de cinco dias perante a autoridade competente, que, não reconsiderando a decisão, remeterá o pedido à corregedoria-geral de justiça do Estado ou do Distrito Federal para decisão sobre a questão duvidosa.

Art. 13º O ato de aposição de apostila em documentos exarados em língua estrangeira, nos moldes do Decreto n. 13.609, de 21 de outubro de 1943, deve ser traduzido por tradutor juramentado, devendo essa qualidade constar expressamente da apostila.
§ 1º Visto que alguns países signatários da Convenção da Apostila não exigem que a tradução seja realizada por tradutor juramentado ou certificado, bem como em vista de que alguns países se reservam no direito de não aceitar traduções realizadas fora de seu território, caso haja dúvidas sobre a aposição da apostila, as autoridades competentes deverão orientar o solicitante do serviço a esclarecê-las à embaixada do país no qual o documento será utilizado.
§ 2º No caso de apostilamento de documentos exarados em língua estrangeira traduzidos por tradutor não juramentado, deverão constar da apostila a identificação do tradutor e a declaração de responsabilidade civil e penal pelo conteúdo.
§ 3º Por sua conta e risco, o solicitante do serviço poderá requerer a aposição de apostila em documento exarado em língua estrangeira sem tradução juramentada.
§ 4º O ato de aposição de apostila em documentos exarados em língua estrangeira será realizado em uma única apostila, dela constando, se for o caso, o documento original e sua tradução. No entanto, se assim desejar o solicitante, a tradução poderá ser objeto de apostilamento próprio e autônomo.

Art. 14º Encerrado o procedimento de aposição de apostila e constatado erro, as autoridades competentes para o ato devem refazer o procedimento para a aposição de outra apostila.
§ 1º Constatado que o erro ocorreu devido a falha do serviço da autoridade competente para o ato, o novo apostilamento deverá ser realizado sem custo para o solicitante do serviço.
§ 2º Constatado que o erro ocorreu devido a falha de informações por parte do solicitante do serviço, o novo apostilamento será por ele custeado.

Art. 15º Em caso de extravio ou de inutilização do papel de segurança utilizado para o ato de aposição da apostila, as autoridades competentes deverão comunicar o fato imediatamente à corregedoria-geral dos Estados e do Distrito Federal a que estão vinculadas, que providenciará ampla publicidade e comunicará o incidente à Corregedoria Nacional de Justiça, ao Ministério das Relações Exteriores e à Casa da Moeda do Brasil.

Parágrafo único. Em caso de inutilização do papel de segurança, a autoridade competente deverá destruí-lo mediante incineração ou procedimento semelhante, registrando o incidente em certidão.

Art. 16º Diante da perda da eficácia dos apostilamentos produzidos no território nacional a partir de 14 de fevereiro de 2017, conforme estatuído no art. 20 da Resolução CNJ n. 228/2016, o interessado poderá ratificar o apostilamento mediante o atual procedimento.

Parágrafo único. O ato de ratificação cingir-se-á a atestar a autenticidade do apostilamento realizado anteriormente. Art. 17. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

CADASTRAMENTO PARA SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Informações necessárias

- Número do Cadastro Nacional de Serventia (CNS) do cartório (sem ponto e sem hífen) - Nome, endereço completo e telefone do cartório (tudo em caixa-alta)
- Nome dos colaboradores (tabelião, tabelião substituto e escreventes – no máximo, cinco colaboradores, incluindo tabelião e substituto), CPF (sem ponto e sem hífen), e-mail (cada colaborador deve ter o seu), tudo em caixa-alta

CADASTRAMENTO PARA CORREGEDORIAS-GERAIS

Informações necessárias

- Nome do tribunal completo (sem ponto e sem hífen) e CNPJ - Endereço completo e telefone do tribunal (tudo em caixa-alta)
- Nome do corregedor-geral e dos colaboradores (juízes auxiliares e assessores – no máximo cinco), CPF (sem ponto e sem hífen), e-mail (cadacolaboradordeveteroseu), tudo em caixa-alta

CADASTRAMENTO PARA JUÍZES DIRETORES DE FORO NAS DEMAIS UNIDADES JUDICIÁRIAS, COMARCAS OU SUBSEÇÕES

Informações necessárias

- Nome completo do fórum, comarcas ou subseções e sigla do tribunal a que pertencem (sem ponto e sem hífen) - Endereço completo e telefone do fórum, comarcas ou subseções (tudo em caixa-alta)
- Nome completo do juiz diretor do fórum, da comarca ou subseção e dos colaboradores (assessores – no máximo cinco), CPF (sem ponto e sem hífen), e-mail (cada colaborador deve ter o seu), tudo em caixa-alta

BACKUP NA NUVEM

DRD SISTEMAS

DRD-BACKUP é uma solução de backup na nuvem que:

Mantém seus dados em local seguro

Conta com proteção por senha e criptografia

Atende às recomendações 09 e 11 do CNJ

A partir de R$ **59,90*** /mês

* 5GB de espaço

Solicite um orçamento

drd@drdsistemas.com.br

Ligue agora e fale com um gerente de contas

Associado Sinoreg tem 20% de desconto

(27) 3067-6295

- O DRD-Backup pode ser contratado por qualquer Serventia, independente do Sistema que utilize.
- Os arquivos são protegidos com criptografia padrão militar e senhas pessoais.
- Receba diariamente relatórios de andamento do seu backup.
- Planos flexíveis, que se adaptam a sua necessidade de espaço.
- Suporte total na recuperação dos dados caso necessário.
- Associado Sinoreg tem 20% de desconto.

+ atendimento **+ relacionamento** **+ humano**

Acesse e conheça mais

DRD SISTEMAS

www.drdsistemas.com.br

SINOREG-ES

Febranor e a contribuição sindical dos notários e registradores brasileiros

Recolhimento sindical deve ser realizado até o dia 31 de janeiro e obedece regras específicas relacionadas ao faturamento da unidade

A Federação Brasileira de Notários e Registradores (Febranor) é uma Entidade Sindical para fins de coordenação, defesa e proteção dos interesses dos sindicatos de Notários e Registradores brasileiros. A instituição da Federação possibilitou a constituição da Confederação de Notários e Registradores do Brasil (CNR) que atuará nacionalmente como um conselho para a atividade extrajudicial brasileira.

A Contribuição Sindical é o mais importante instrumento de atuação das entidades sindicais para o exercício de atividades que visam o interesse da categoria dos Notários e Registradores. Está prevista no artigo 149 da Constituição Federal, e no artigo 578, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os valores arrecadados via contribuição sindical permitem que as entidades sindicais tenham recursos para preservação da sua real autonomia, garantindo a atuação efetiva em defesa das categorias por meio da representação perante autoridades, órgãos públicos, conselhos e comissões, gastos com convênios, parcerias e obtenção de outros benefícios.

O Recolhimento sindical é obrigatório, amparado nos artigos 580 da CLT e seguintes, sob pena de fiscalização e sanções cabíveis.

É importante lembrar que o não respeito aos prazos para recolhimento deste tributo, que ocorre dia 31 de janeiro de cada ano, incide em multa e juros e, em caso de fiscalização no Cartório, a ausência da guia quitada implica multa trabalhista.

Do total recolhido, 60% cabem ao Sindicato, 5% à Confederação, 15% à Federação e 20% ao Ministério do Trabalho - CEES - Conta Especial Emprego e Salário, gerenciada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Daí a razão da fiscalização pelo Ministério e a multa trabalhista.

> "O valor da Contribuição Sindical dos empregadores consiste numa importância proporcional ao movimento econômico da serventia, apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ ou nos órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a tabela progressiva descrita na CLT, art. 580, inciso III, § 5º"

1.1. DA OBRIGATORIEDADE E DA RESPONSABILIDADE

A Contribuição Sindical está prevista nos artigos 578 a 589 da CLT e tem caráter obrigatório para todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação, possuindo natureza tributária.

A contribuição sindical não exige edição de lei formal e específica para viabilizar sua concreta exigência pelos correspondentes sindicatos. Isso porque, o art. 580 da CLT cumpre esse propósito, por ter previsto os aspectos elementares desta contribuição.

Há inexcusável dever de o Sindicato dar pleno curso a essa determinação constitucional, exigindo o pagamento desta contribuição pelas pessoas que integram sua categoria econômica, nos termos do art. 513 da CLT.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 217 . As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: (Incluído pelo Decreto-lei no 27, de 1966)
I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei no 27, de 1966) (Grifo nosso)

Os Notários e Registradores investidos na função submetem-se não somente ao sistema jurídico normatizado como aos regramentos impostos pela Administração Pública.

No MS 28465, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, a 1º Turma do STF entendeu que a contribuição sindical tem caráter tributário, constituindo receita pública. Portanto, o TCU tem competência para empreender fiscalização, haja vista o viés público dos valores arrecadados.

Aquele que deixa de adotar os expedientes administrativos e judiciais viabilizadores do recebimento, pela Federação, de parcela do imposto sindical retido pelo Sindicato atua, não apenas de modo atentatório contra a própria subsistência da Federação, mas também comete, em tese, ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, o Ministério Público entende que aqueles que atuam na gestão dos interesses em Sindicatos podem praticar atos de improbidade administrativa no exercício dessa função, caso deixem de proceder a devida cobrança do imposto sindical.

> "A Contribuição Sindical tem seu vencimento no dia 31 de janeiro de cada ano e seu pagamento deve ser efetuado por meio da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana (GRCSU), conforme modelo aprovado pela Caixa Econômica Federal."

Isso porque o art. 10, X, da Lei de improbidade administrativa prevê que:

"Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público".

Logo, agem negligentemente os gestores da Federação quem deixam de adotar os expedientes necessários à cobrança de valores indevidamente retidos pelos Sindicatos, malbaratando legítima fonte de renda que lhe comina a CLT.

1.2. DO VALOR

O valor da Contribuição Sindical dos empregadores consiste numa importância proporcional ao movimento econômico da serventia, apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ ou nos órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a tabela progressiva descrita na CLT, art. 580, inciso III, § 5º.

Uma vez que o segmento é representado pela Confederação Nacional de Notários e Registradores - CNR não possui capital social registrado, de acordo com o disposto no § 5º do art. 580 da CLT (alterado pela Lei no 7.047 de 01 de dezembro de 1982) que dispõe:

"As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, consideração, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior".

LINHA	40% DO MOVIMENTO ECONÔMICO (EM R$)	ALÍQUOTA %	PARCELA A ADICIONAR (R$)
01	de 0,01 a 24.107,25	0%	192,86
02	de 24.107,26 a 48.214,50	0,8%	-
03	de 48.214,51 a 482.145,00	0,2%	289,29
04	de 482.145,01 a 48.214.500,00	0,1%	771,43
05	de 48.214.500,01 a 257.144.000,00	0,02%	39.343,03
06	de 257.144.000,01 em diante	Contr. Máxima	90.771,83

Faça o somatório do movimento econômico do ano anterior, mês a mês, e o resultado multiplique por 40%;

O valor obtido deve ser enquadrado em uma das linhas da tabela, em seguida multiplicado pela alíquota correspondente;

Deve-se adicionar ao resultado encontrado o valor constante na última coluna: assim, terá o valor a ser recolhido.

1.3 PRAZO PARA RECOLHIMENTO

A Contribuição Sindical tem seu vencimento no dia 31 de janeiro de cada ano e seu pagamento deve ser efetuado por meio da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana (GRCSU), conforme modelo aprovado pela Caixa Econômica Federal.

Na ausência de sindicato representativo da categoria econômica na base territorial em que o cartório está estabelecido recolhe-se a favor da correspondente Federação, ou ainda, na falta desta última, à respectiva Confederação, nos termos do art. 590 da CLT.

Importante observar que, tendo em vista o rigoroso controle do Governo Federal sobre este imposto, as serventias instaladas após o mês de janeiro devem verificar sua parcela de contribuição sindical no mês em que receberem a delegação (CLT, art. 587).

Caso o cartório deixe de efetuar o pagamento da contribuição até o último dia útil do mês de janeiro, data do vencimento, deverá pagar o valor original acrescido de multa de 10%, nos 30 primeiros dias, com o adicional de 2% por mês subsequente de atraso; e, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. Nova guia poderá ser gerada diretamente no site da Febranor (www.febranor.org.br).

2. OUTRAS CONTRIBUIÇÕES

2.1. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

(Obrigatória a todos os integrantes de suas categorias econômicas ou profissional)

A Contribuição Confederativa, também conhecida como Constitucional, tem como objetivos a manutenção e o custeio do Sistema Confederativo de Representação Sindical, ou seja, de ações conjuntas e constante comunicação entre a Confederação, Federação e respectivos Sindicatos, a fim de garantir a defesa dos interesses da categoria em mais de um nível de representação (local, regional, e nacional).

Uma vez instituída, por competente e específica assembleia, a contribuição confederativa torna-se obrigatória a todos os integrantes da categoria de acordo art. 548, "b" da CLT, art. 8º, IV da Constituição Federal e precedente RE 191022-4-SP do Supremo Tribunal Federal. É fixada e deliberada pela Assembleia Geral da CNR para abranger seus representados. A sua existência, bem como a sua aplicabilidade, independe da existência da Contribuição Sindical.

FIQUE ATENTO:

1. O pagamento da Contribuição Sindical (Imposto Sindical) não confere quitação ao pagamento da Contribuição Confederativa, vez que são cobranças distintas.

2. O valor pago a título de Contribuição Sindical, não poderá ser deduzido do valor a ser pago a título de Contribuição Confederativa.

2.2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

(Compulsória a todos os integrantes de suas categorias econômicas ou profissional)

A Contribuição Assistencial, diferente da Contribuição Confederativa e do Imposto Sindical, destina-se, principalmente, a custear os gastos com as Negociações Coletivas ou participação em Dissídios Coletivos. Por ter essa finalidade, também é prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, que é aprovada pelas assembleias entre os sindicatos das categorias profissionais e patronais. O objetivo básico desta forma de arrecadação é o de complementar receitas, deficientes em razão do exposto no caso da contribuição sindical e da contribuição social.

De acordo com os art. 548, alínea "a" e art. 578, ambos da CLT e art. 8º, IV da Constituição Federal, é impositiva a todos os integrantes da categoria, filiados ou não, empresários com ou sem empregados, uma vez que todas as empresas da categoria, independentemente de filiação, são beneficiadas pelas atividades dos sindicatos patronais, principalmente aquelas relativas às negociações coletivas.

Também denominada taxa assistencial, taxa de reversão, contribuição ou quota de solidariedade ou ainda desconto assistencial, a contribuição assistencial é devida nos termos em que foi aprovada pela Assembleia Geral, constando também, eventualmente, de cláusula de convenção de trabalho firmada com os sindicatos paritários de empregados ou sentença normativa (artigo 513, "e", da CLT).

2.3. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Facultativa a todos os integrantes de suas categorias econômicas)

A Contribuição Associativa é uma espécie de mensalidade cobrada pelos sindicatos apenas de associados, que obtêm benefícios especiais decorrentes da associação. O valor e sua forma de recolhimento são estabelecidos pela Assembleia Geral É obrigatória para os associados de acordo com o art. 548, "b" da CLT.

A destinação dessa contribuição é direcionada para a manutenção dos serviços prestados exclusivamente aos associados.

2.4. DA IMPORTÂNCIA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O sistema sindical brasileiro segue a unicidade sindical e não a pluralidade sindical. Isto significa que existe apenas um representante por categoria econômica.

O sindicato patronal, para bem representar um setor, precisa arcar com despesas de administração, assessoria jurídica, tributária, fiscal e para tal, precisa de recursos. Estes recursos são provenientes basicamente da contribuição sindical, importante mola propulsora do sistema.

As decisões do sistema patronal interferem em todas as empresas do setor (pagantes ou não) e só existe empreendimento forte se existir um sindicato, federação ou confederação forte que o represente.

Reafirme seu compromisso com a entidade representativa de cumprir com o recolhimento da Contribuição Sindical em dia (31 de janeiro de 2017) e, assim, colaborando para o fortalecimento da nossa atividade. ■

Contribuição Sindical – Espécies Empregador. Nota Técnica SRT/CGRT Nº 50/2005

Em atenção às inúmeras consultas formuladas a este Ministério, e de acordo com o entendimento firmado por meio das Notas Técnicas no. 90/2003, 125/2003, 05/2004, 042/2005, 029/2005, seguem as informações acerca das diversas espécies de contribuição de caráter sindical, devidas pelos empregadores.

A contribuição sindical, a mais importante delas, encontra-se disciplinada nos artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e é devida por todos aqueles que pertençam a uma dada categoria econômica ou profissional, independentemente de serem ou não associados a um sindicato.

Isto porque constitui uma prestação compulsória, de natureza tributária.

Como já decidido reiteradamente pelos Tribunais, tal contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A seguir transcrevemos decisão do E. Supremo Tribunal Federal neste sentido:

"A constituição de 1988, à vista do art. 8º, IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 e ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato". (ADIn no 1.076, Medida Cautelar, Min. Sepúlveda Pertence, 15/06/94) – grifos nossos.

Tratando-se de contribuição sindical patronal, o fato gerador do tributo é a participação em determinada categoria econômica, conforme definido no art. 578 da CLT e a condição de empregador, nos termos do art. 580, III, da CLT.

A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividade idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica (art. 511, § 1º, da CLT).

De se observar, como elemento fundamental para determinar os sindicatos representativos, a definição da atividade econômica do empreendimento; ou, ocorrendo pluralidade de atividades, a atividade prevalente ou preponderante, assim descrita por Mozart Victor Russomano, em Princípios Gerais de Direito Sindical (2a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1997 – p.98):

"Pode ocorrer que a mesma empresa exerça várias atividades econômicas. Se essas atividades forem desenvolvidas em conjunto, ligadas por qualquer elo de conexão, como a empresa é uma unidade, será natural que se procure estabelecer a atividade prevalente, do ponto de vista econômico e objetivo de produção. Essa atividade apontará o sindicato do qual pode participar o empresário."

Cabe à própria empresa, respeitado os critérios acima, a definição da categoria a que pertence, devendo, em decorrência disso, recolher as contribuições sindicais e cumprir as Convenções e acordos coletivos firmados pela entidade sindical de trabalhadores respectiva. Deve, ainda, dispensar tratamento diferente para empregados que compõe categoria diferenciada.

A competência do Ministério do Trabalho e Emprego para efetuar o enquadramento sindical se extinguiu com o advento da Constituição de 1988, que vedou ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 8º, I, CF/88).

Oportunamente, vale ressaltar que a definição que a empresa faz não é absoluta, de forma que outras entidades ou os próprios empregados da empresa podem questioná-la, se entenderem que ela não segue os critérios legais.

Nestes casos, excluída a composição entre partes, compete ao Poder Judiciário, no caso a Justiça do trabalho, a apreciação de conflitos referentes à legitimidade de representação sindical, conforme estabelece a Emenda Constitucional no. 45/2004:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

III- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;"

O cálculo para recolhimento da contribuição sindical dos empregadores correspondente a uma importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva, prevista no art. 580, inciso III:

Esta tabela, convertida em reais e combinada com o § 3º do art 580 da CLT, pode ser assim demonstrada:

As empresas que possuírem sucursais, filiais ou agências, fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal deverão atribuir, para fins de recolhimento da contribuição, parte do seu capital social, na proporção das correspondentes operações econômicas, devendo, ainda, fazer as devidas comunicações às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

O art. 580 da CLT, ao relacionar os contribuintes, é taxativo ao estabelecer a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical tão somente aos empregados (inciso I); agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais (inciso II); e empregadores (inciso III).

Dessa forma, estão excluídos da hipótese de incidência aqueles não se enquadram nas classes acima elencadas, tais como os empresários que não mantém empregados.

Igual entendimento se aplica aos empregadores que não compõem categoria econômica, por força do disposto no art. 579, da CLT, tais como os sindicatos, partidos políticos. Desta forma, por não compor nenhuma categoria econômica, não pode ser imputado aos mesmos o dever de recolher a contribuição sindical, uma vez que não há entidade que represente seus interesses.

A contribuição sindical patronal também não é devida pelas entidades ou instituições que comprovem não exercerem atividade econômica com fins lucrativos, conforme disposto no art. 580, § 6º, da CLT.

Classes de Capital	Alíquota
Até 150 vezes o maior valor de referência (MVR)	0,8%
Acima de 150 até 1.500 vezes o MVR	0,2%
Acima de 1.500 até 150.000 vezes o MVR	0,1%
Acima de 150.000 até 800.000 vezes o MVR	0,02%

Capital Social	Alíquota (%)	Parcela a Adicionar à Contribuição Sindical Calculada
De R$ 0,01 a R$ 1.425,62	Contribuição Mínima de	R$ 11,40
De R$ 1.425,63 a R$ 2.851,25	0,8	-
De R$ 2.851,26 até R$ 28.512,45	0,2	R$ 17,11
De R$ 28.512,46 até R$ 2.851.245,00	0,1	R$ 45,62
De R$ 2.851.245,01 até R$ 15.206.640,00	0,02	R$ 2.326,62
De R$ 15.206.640,01 em diante	Contribuição Máxima de	R$ 5.367,95

- Modo de Calcular a Contribuição Sindical:
  1 – enquadre o capital social na "classe de capital" correspondente;
  2 – multiplique o capital social pela alíquota correspondente à linha onde for enquadrado o capital;
  3 – adicione ao resultado encontrado o valor constante da coluna "parcela a adicionar", relativo à linha do enquadramento do capital.

O procedimento para a comprovação da condição de isento está disciplinado na Portaria MTE no 1.012, de 04 de agosto de 2003. São consideradas entidades ou instituições que não exerçam atividades com fins lucrativos aquelas que não apresentem superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado e atendam aos seguintes requisitos:

- não remunerar, de qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patronal. Ressalte-se que, para fins de comprovação desta isenção a entidade ou instituição deverá declarar que não exerce atividade econômica com fins lucrativos na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a partir do ano base de 2003.

Por fim, a Lei 9.317, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, dispõe que a inscrição naquele sistema implica pagamento mensal unificado de vários impostos e contribuições que menciona e dispensa do pagamento das demais contribuições. Desta forma, a contribuição sindical, na condição de tributo instituído pela União, não é devida pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES.

As entidades sindicais patronais podem, ainda, instituir, nos estatutos ou assembléias gerais, outras contribuições, como a mensalidade ou contribuição estatutária, a contribuição assistencial e a contribuição confederativa.

A contribuição estatutária, como se depreende de sua denominação é prevista no estatuto da entidade e decorre da filiação à mesma. Normalmente é cobrada mensalmente dos associados.

A contribuição assistencial não possui previsão legal. É aprovada pela assembleia geral da categoria e fixada em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa e é devida quando da vigência de tais normas, porque sua cobrança está relacionada com o exercício do poder de representação da entidade sindical no processo de negociação coletiva.

Existe, também, a contribuição confederativa, cujo objetivo é o custeio do sistema confederativo, do qual fazem parte os sindicatos, federações e confederações, tanto da categoria profissional como da econômica. É fixada em assembléia geral. Tem como fundamento legal o art. 8º, IV, da Constituição Federal que estabelece que "a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei" (in verbis).

Em relação às contribuições confederativa e assistencial, predomina nos Tribunais Superiores o entendimento de serem obrigatórias somente para os empregados associados ao sindicato. Isso porque determinar ao trabalhador a obrigação de recolhê-las implicaria na filiação obrigatória ao sindicato, em afronta ao art. 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que "ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato".

Há várias decisões nesse sentido nos Tribunais Pátrios, referindo-se não só à contribuição confederativa, como também à assistencial. Destacamos a Súmula no 666, do Supremo Tribunal Federal e o Precedente Normativo no 119, do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir transcritos:

"ENUNCIADO DE SÚMULA No 666 DO STF: A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE QUE TRATA O ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, SÓ É EXIGÍVEL DOS FILIADOS AO SINDICATO RESPECTIVO".

"PRECEDENTE NORMATIVO No 119 DO TST: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de

entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

(Redação conforme Proc. TST-MA 455193/1998-0, Sala de sessões 02.06.98, Certidão de Julgamento publicada no DJU de 11.06.98, p. 197).

São estas as informações que tínhamos a prestar acerca das contribuições devidas aos sindicatos.

À consideração superior.

Brasília, 16 de junho de 2005.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR
Assessora Jurídica CGRT/SRT/TEM
De acordo.

Publique-se no endereço eletrônico do MTE, para conhecimento. Brasília/DF, 16 de junho de 2005.
Isabele Jacob Morgado Coordenadora-Geral de Relações do Trabalho SRT/MTE ■

Tabela da Contribuição Sindical para o exercício do ano de 2017

A contribuição sindical é devida a todos os notários e registradores do País, associados ou não de uma entidade sindical, conforme determina a legislação em vigor.

Linha	40% do Movimento Econômico (EM R$)	Alíquota %	Parcela a Adicionar (R$)
01	de 0,01 a 24.107,25	Contr. Mínima	192,86
02	de 24.107,26 a 48.214,50	0,8%	-
03	de 48.214,51 a 482.145,00	0,2%	289,29
04	de 482.145,01 a 48.214.500,00	0,1%	771,43
05	de 48.214.500,01 a 257.144.000,00	0,02%	39.343,03
06	de 257.144.000,01 em diante	Contr. Máxima	90.771,83

NOTAS:

1 Recolhimento sindical obrigatório, amparado nos artigos 580 da CLT e seguintes, sob pena de fiscalização e sanções cabíveis.

2 A contribuição sindical é um IMPOSTO SINDICAL, devida a todos os notários e registradores do País, associados ou não a uma entidade sindical, conforme determina a legislação em vigor.

3 Uma vez que o segmento dos notários e registradores representado pela Confederação Nacional de Notários e Registradores - CNR não possui capital social registrado, de acordo com o disposto no § 5º do art. 580 da CLT (alterado pela Lei nº 7.047 de 01 de dezembro de 1982), o valor base para incidência da tabela, será o que corresponder a 40% (quarenta por cento) do movimento econômico do ano anterior, no caso 2016, ou seja, a somatória das receitas obtidas pela serventia durante o ano, mediante a aplicação de alíquotas baseada na tabela progressiva, apresentada em Assembleia Geral realizada dia 16/11/2016.

4 Para recolhimento da Contribuição Sindical Patronal acesse o site da FEBRANOR (www.febranor.org.br) para geração da guia, o pagamento desta poderá ser efetuado em qualquer banco ou casas lotéricas até o dia 31/01/2017, sendo que, após esta data incidirá multa e juros moratórios previstas no art. 600 da CLT e recolhida somente nas Agências da Caixa Econômica Federal.

5 Vencimento improrrogável até o dia 31/01/2017.

Informações e dúvidas: contato@febranor.org.br ou (61) 3963-1555

Revogação Unilateral de Mandato

Rodrigo Grobério Borba*

Parecer

O Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo – SINOREG/ES solicita-nos parecer a respeito do ofício nº 134/2016, enviado pela associada Gerusa Corteletti Ronconi, Oficiala do Cartório do 2º Ofício de Notas de Vila Velha, cujos termos foram os seguintes, *in verbis*:

1 Esta serventia a meu cargo tem recebido inúmeras comunicações referentes à revogação de mandato de instrumentos procuratórios por meio de escritura pública;

2 Estes instrumentos, por vezes, têm por objeto bens móveis ou imóveis, dessa forma, conforme parágrafo único do artigo 686 do CC, o instrumento procuratório não pode ser revogado por meio de escritura pública de revogação unilateralmente, como tem ocorrido.

*"**Art. 686.** A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador.*
***Parágrafo único.** É irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado."*

3 Razão pela qual, pede providências ao SINOREG/ES, no sentido de orientar a todos os colegas Notários, da impossibilidade dessa prática.

À questão, que diz respeito à revogação de mandato, responde-se nos termos a seguir delineados.

O mandato é contrato tipicamente de duração, com ampla revogabilidade, através de resilição unilateral, a qualquer tempo, em face dessa peculiar natureza.

Neste aspecto, é pertinente citar a doutrina de CARLOS ROBERTO GONÇALVES: "em regra, o mandato é celebrado no interesse do mandante que, por esse motivo, pode revogá-lo a qualquer tempo. Nada impede, todavia, que as partes, no exercício da autonomia da vontade, embora desnaturando o contrato de mandato, estipulem a irrevogabilidade, para guarnecer outro interesse". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: *Contrato e atos unilaterais*. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2009, vol. III, p. 417)

Importante registrar que, a revogabilidade do mandato pode decorrer da vontade de ambas as partes (hipótese que caracteriza *distrato*), de ato unilateral do mandante (que caracteriza *revogação do mandato*), ou do mandatário (hipótese que merece a designação de *renúncia*).

Uma vez concretizada a revogação do mandato, não será possível prejudicar terceiros de boa-fé que, porventura, celebraram negócios jurídicos com o mandatário.

Feitas essas considerações iniciais, no que importa à questão em análise, o notário deve saber que o direito admite duas maneiras de estabelecer cláusula de irrevogabilidade do mandato, a ***absoluta*** e a ***relativa***.

"Como a não observância do Código de Normas da CGJES poderá acarretar a responsabilização dos notários, na prática, havendo cláusula de irrevogabilidade, a revogação da procuração deverá contar com a presença do mandatário"

A **irrevogabilidade relativa** está prevista no art. 683 do Código Civil:

Art. 683 Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos.

A norma acima citada diz expressamente que, mesmo a irrevogabilidade sendo convencionada nada obsta que o mandante revogue o instrumento. Entretanto, ao fazê-lo, sujeitará aos eventuais danos que seu ato acarretar.

Essa possibilidade de revogação está amparada no fato de que o mandato é um negócio baseado na confiança, portanto, este só deverá perdurar enquanto a confiança existir, sendo os prejuízos decorrentes do exercício deste direito potestativo de revogação resolvidos em perdas e danos.

Desta forma, de acordo com o Código Civil, a regra é da possibilidade de se lavrar um ato notarial de revogação de mandato ainda que contenha cláusula de irrevogabilidade. Daí a assertiva de que se trata de uma irrevogabilidade relativa – e não absoluta.

Entretanto, não obstante as considerações feitas acima, importante destacar que as normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo – CGJES possuem neste ponto disposição peculiar, ao estabelecer que:

Art. 660 Poderá ser lavrado o ato de revogação de procuração sem a presença do mandatário, desde que não exista cláusula de irrevogabilidade.
Parágrafo único. Deverá o mandante ser alertado da notificação ao mandatário.

Como a não observância do Código de Normas da CGJES poderá acarretar a responsabilização dos notários, na prática, havendo cláusula de irrevogabilidade, a revogação da procuração deverá contar com a presença do mandatário.

Já a ***irrevogabilidade absoluta*** está positivada no art. 684, do mesmo Codex, como se pode perceber:

Art. 684 Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.

Nesta hipótese, verifica-se que o mandato é efetivamente irrevogável, não podendo haver revogação de mandato quando o mesmo foi celebrado como condição de um negócio bilateral ou quando estipulado no interesse exclusivo do mandatário, pois a própria lei culmina de ineficaz eventual revogação.

A primeira hipótese de efetiva irrevogabilidade se dá quando a procuração estiver vinculada a outro contrato em que se firmou a irrevogabilidade. Ocorre normalmente quando há uma promessa irretratável de compra e venda juntamente com a outorga de procuração para a celebração do contrato definitivo.

O renomado doutrinador ARAKEN DE ASSIS também ilustra a hipótese, lembrando que: "na compra e venda de automóveis usados, frequentemente o proprietário aliena o bem e constitui um terceiro seu mandatário, para que este transmita o bem" (ASSIS, Araken de. *Contratos Nominados*. São Paulo: RT, 2005, p.124).

A outra situação ocorre quando a procuração é outorgada no exclusivo interesse do outorgado, ou seja, quando os benefícios dos poderes conferidos são voltados ao próprio mandatário. Dá-se em regra quando a prestação que seria devida por uma das partes é substituída pela outorga de uma procuração.

Por fim, também escapando à regra geral, será efetivamente irrevogável o mandato conferido "em causa própria" ou "in rem suam", conforme estabelece o art. 685 do Código Civil:

Art. 685 Conferido o mandato com a cláusula "em causa própria", a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

Esta hipótese decorre normalmente de um contrato preliminar de compra e venda em que há quitação do preço, mas as partes de comum acordo firmam mandato irrevogável ao invés do contrato definitivo.

Diante do exposto, a orientação aos notários é no sentido de que, em razão do disposto no art. 660 do Código de Normas, havendo cláusula de irrevogabilidade na procuração, nas hipóteses em que é possível a sua revogação, esta deverá contar com a presença do mandatário.

É o parecer. ■

***Rodrigo Grobério Borba é advogado (OAB/ES 11.017 / rodrigo@agvadvocacia.adv.br)**

Comunicação de venda de veículos pelos Cartórios

Rodrigo Reis Cyrino*

Neste ano de 2016, o Deputado Estadual Bruno Lamas propôs um projeto de lei nº 270/2016, para possibilitar os cartórios extrajudiciais a fazerem a comunicação de venda de veículos no momento do reconhecimento de firma. Esta medida é extremamente importante e trará um grande ganho para o usuário, apesar de entendermos que o projeto ainda precisa ser ajustado em alguns aspectos.

O artigo 1º, do PL 270/2016 estabelece que: "**Art. 1º** Ficam os cartórios notariais obrigados a comunicar ao Detran-ES a transferência de propriedade de veículos no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV."

Sobre a proposta, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, comunicar a venda do veículo é uma obrigação legal do "proprietário vendedor" que tem um prazo de até 30 dias para realizá-la. Já o "novo proprietário" deve realizar, dentro dos mesmos 30 dias, a transferência do veículo junto ao órgão executivo de trânsito do seu Estado. No entanto, durante este período, infrações poderão ser cometidas pelo "novo proprietário", e as responsabilidades civil, administrativa e criminal ainda serão solidariamente do "proprietário vendedor".

Hoje o usuário, após o reconhecimento de firma no Cartório de Notas, precisa procurar o DETRAN para realizar tal comunicação, o que traz um trabalho a mais para o cidadão e que na maioria das vezes não é feito.

No entanto, atualmente, no momento do reconhecimento de firma, há a possibilidade do próprio Cartório de Notas já efetivar a comunicação da venda do veículo ao DETRAN, diretamente na base de dados do Sistema RENAVAM, de acordo com o artigo 134, da Lei 9.503 – do Código de Trânsito Brasileiro, portaria 288/2009 do DENATRAN e Resolução 398/2011 do CONTRAN, o que dá mais agilidade, segurança e eficiência na alienação do veículo. Desta forma, todas as transações serão realizadas de forma imediata, transparente, e segura, impedindo que quaisquer responsabilidades solidárias recaiam sobre o antigo proprietário, o que isentará imediatamente os

usuários de possíveis cobranças indevidas de multas e de IPVA.

Hoje, enquanto o proprietário do veículo não se dirigir ao órgão de trânsito (DETRAN) para entregar a cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente preenchido, datado e assinado, ficará responsável pelo bem até que o novo proprietário proceda a transferência para o seu nome. Apesar da Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 123, §1º estabelecer que o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias e, ainda, por força do art. 233 do mesmo Diploma Legal, penalizar com multa de natureza grave quem assim não proceder, nem sempre é o que ocorre, o que traz implicações ao antigo proprietário, quando este não adota as providências do art. 134 do CTB, gerando problemas até mesmo para o DETRAN.

Veículos não transferidos e sem comunicação de venda estimulam outras irregularidades, em especial infrações de trânsito, pelo aspecto pecuniário quando o total dos débitos se aproxima do valor do bem, mas, especialmente, por permitir que o real condutor continue a praticá-las impunemente quando não identificado para efeitos de pontuação em sua CNH, com eventualmente cassação. O mesmo ocorre em práticas criminosas, em especial contrabando, que prefere o uso de veículos sobre os quais não haja registro de roubo/furto. A maioria dos veículos apreendidos na fronteira pela Receita Federal e Polícia Rodoviária Federal, informações de Foz do Iguaçu - PR são veículos financiados na modalidade leasing que permaneciam em nome da financeira, quitados ou não.

Dessa forma, levando em conta a correria do dia a dia que envolve os cidadãos brasileiros, o Conselho Nacional de Trânsito, considerou que quando da transferência de propriedade do veículo a ida ao cartório era condição "sine qua non" e, considerando, ainda, a competência a ele atribuída pela Lei 9.503/97, art. 12, em especial os incisos I, II e X, entendeu por celebrar um Contrato com a Federação Brasileira de Notários e Registradores- FEBRANOR de forma que o Cartório, quando da autenticação do comprovante de transferência de propriedade, ao verificar o seu devido preenchimento, data e assinatura, pudesse enviar ao sistema integrado junto ao DENATRAN a comunicação de venda, nos mesmos moldes da previsão do art. 134 do CTB, garantindo, assim, a isenção de qualquer responsabilidade por parte do antigo proprietário ao veículo objeto da transação comercial. Vale ressaltar que o ato celebrado com a FEBRANOR em sua cláusula sétima, que trata do sigilo e da propriedade, dispõe que fica vedada à FEBRANOR a sua disponibilização, locação, repasse ou venda, a qualquer título, a terceiros. Recebida a comunicação, o DENATRAN repassa a informação ao DETRAN responsável pelo registro do veiculo.

Quanto ao contrato celebrado pela União, por intermédio do Ministério das Cidades, por seu Departamento Nacional de Trânsito e a Federação Brasileira de Notários e Registradores-FEBRANOR visando o acesso aos dados contidos no sistema do registro nacional de veículos e envio de arquivos eletrônicos, para realização do serviço de Comunicação de Venda Eletrônica em Cartório, convém observar que de acordo com o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Atendendo ao disposto no artigo 236, da CF/88, foi editada a Lei nº 8.935/1994, que regula as atividades, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos Cartórios e de seus propostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. Neste sentido, os Cartórios encontram-se subordinados às normas de Direito Público e aos princípios administrativos em geral, pois a função que exercem é pública originalmente do Estado, transferida por delegação a eles, para prestação em caráter privado. A essência do trabalho que exercem está fundamentada no conceito de fé pública, visto que esta é a qualidade atribuída ao Tabelião pelo Estado, pela qual se considera verdadeiro tudo aquilo que ele atesta. Daí ser a fé pública um dos princípios típicos do Direito Notarial.

Portanto, o contrato celebrado entre o Ministério das Cidades, por meio do DENATRAN e a FEBRANOR visa tão somente oportunizar maior segurança aos proprietários de veículos por ocasião da transação comercial com o veículo, bem como objetiva tornar mais célere a atualização das Bases Nacional e Estadual.

Dessa forma, verifica-se que a medida prevista pela Resolução nº 398/2011 em nada fere o estabelecido pelo art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, apenas oportuniza outra modalidade de comunicação de venda junto aos órgãos de trânsito, introduzindo a modalidade eletrônica, conferindo facilidade para aqueles cidadãos que não tenham tempo de se dirigir pessoalmente ao órgão de trânsito, em conformidade com a Lei.

"Veículos não transferidos e sem comunicação de venda estimulam outras irregularidades, em especial infrações de trânsito, pelo aspecto pecuniário quando o total dos débitos se aproxima do valor do bem, mas, especialmente, por permitir que o real condutor continue a praticá-las impunemente quando não identificado para efeitos de pontuação em sua CNH, com eventualmente cassação"

I – Serviço facultativo a critério do cidadão – Parte do valor é repassado aos órgãos públicos do Estado

Frise-se: tal serviço deverá ser prestado FACULTATIVAMENTE pelos Cartórios de Notas, onde o usuário poderá ou não optar por esse serviço no momento do reconhecimento de firma. Porém, entendemos que para a comunicação de venda há que se prever no projeto a aplicação da tabela 3 ou outra tabela pertinente para a cobrança dos emolumentos, com a emissão da certidão competente ao usuário, sendo neste valor incluídos valores que serão revertidos a diversos Órgãos do Estado do Espírito Santo, quais sejam: Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Procuradoria Geral do Estado, onde o Cartório poderá arquivar em meio físico ou digital a respectiva certidão em seu acervo ou banco de dados, conferindo segurança jurídica e fé pública ao ato.

Por oportuno destacamos a importância social do projeto e seus benefícios para a população de todos os níveis, uma vez que a possibilidade de comunicação imediata de venda de veículo desburocratiza o procedimento, traz celeridade e agilidade, poupa tempo do cidadão, que antes era obrigado a se deslocar até o órgão do DETRAN e, acima de tudo, traz justiça social aos vendedores, que deixam de ter seus nomes lançados como infratores de trânsito, quando, em verdade, são inocentes.

II – Os Cartórios possuem fé pública, são fiscalizados pelo Poder Judiciário, exercem uma função pública em todo o Estado e tem responsabilidade civil por seus atos

Os Cartórios poderão perfeitamente fazer a comunicação da venda de veículos ao DETRAN, pois possuem a fé pública notarial, que é a presunção de certeza e verdade dos atos que o Tabelião pratique e das certidões que expeçam nessa condição, sendo a confiança atribuída por lei ao ato que esses profissionais do Direito declarem ou façam, no exercício da função, com presunção de verdade, o que garante segurança jurídica e validade de seus atos. Os titulares dos Cartórios exercem a função pública, após regular aprovação em concurso público.

Ademais, os Cartórios são fiscalizados pelo Poder Judiciário, que atua tanto em âmbito local como estadual, zelando através das correições e inspeções, para que os serviços sejam prestados com rapidez, qualidade e segurança jurídica aos cidadãos, o que garante a seriedade e eficiência desses serviços.

Por fim, os Cartórios estão presentes em todos os Municípios e Distritos do Estado do Espírito Santo, conforme lista de Comarcas em anexo, o que facilitará a comunicação da venda de veículos ao DETRAN pelos usuários, atingindo o princípio da eficiência e o do interesse público. Isso sem contar, que os titulares dos Cartórios respondem civilmente, administrativamente e criminalmente por seus atos. É de notório conhecimento que são inúmeros casos em que o DETRAN/ES é responsabilizado civilmente pelos prejuízos causados a terceiros em razão da troca ou transferência indevida do titular da propriedade do veículo por conta de fraudes ou atraso na sua transferência, o que será transferido integralmente aos Cartórios, quando for utilizada a comunicação eletrônica de venda.

> "A possibilidade de comunicação imediata de venda de veículo desburocratiza o procedimento, traz celeridade e agilidade, poupa tempo do cidadão, que antes era obrigado a se deslocar até o órgão do DETRAN e, acima de tudo, traz justiça social aos vendedores, que deixam de ter seus nomes lançados como infratores de trânsito, quando, em verdade, são inocentes"

III – Exitência da Comunicação de venda pelos cartórios em outros Estados da Federação

Tal proposta, que autoriza a adoção do Sistema de Comunicação Eletrônica de Veículos pelos Cartórios de Notas, nos moldes aqui propostos, já foi aprovada em outros Estados da Federação, através da publicação dos Provimentos, publicados pelos seguintes Tribunais de Justiça:

a) RIO GRANDE DO SUL;
b) PERNAMBUCO;
c) RIO DE JANEIRO;
d) MINAS GERAIS;
e) RIO GRANDE DO NORTE;
f) AMAZONAS;
g) TOCANTINS;
h) MATO GROSSO DO SUL.

A comunicação eletrônica de venda de veículos pelos Cartórios tem o nítido propósito de conferir efetividade ao artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro que diz que, o "proprietário vendedor" de um veículo tem até 30 dias para fazer a transferência de propriedade do mesmo. No entanto, historicamente, a "comunicação de venda documental", como já dito, vem se revelando ineficaz, na medida em que, na maioria das vezes, o vendedor do veículo não atende a determinação legal e deixa da comunicar a venda, o que mantêm desatualizadas as bases de dados do DETRAN do Estado do Espírito Santo, desencadeando consequências na esfera CÍVEL, ADMINISTRATIVA e CRIMINAL.

Nesse passo, a consequência da não comunicação da venda pelo usuário ao DETRAN é:

a) antigos proprietários são multados de forma equivocada e cobrados indevidamente pelo Estado por infrações que não cometeram e pelas quais não são, portanto responsáveis;

b) pontos são atribuídos indevidamente nas carteiras de habilitação de inocentes que são também, cobrados por impostos que não devem – o IPVA – e, não raro, têm seus nomes inscritos de modo impróprio, nos cadastros de Dívida Ativa dos Estados;

c) o Estado gasta recursos com a operacionalização de cobrança contra cidadãos que nada devem, deixando de se alcançar o verdadeiro devedor, na autuação e cobrança de multas dirigidas a endereços desatualizados;

d) recursos deixam de ser aplicados em políticas de educação e segurança no trânsito;

e) acidentes de trânsito e de vítimas deixam de ser evitados e/ou devidamente apurados, mantendo-se inocentes e incólumes os reais responsáveis.

Portanto, penso que o projeto de lei existente no Estado do Espírito Santo é importantíssimo e trará grandes ganhos a toda a sociedade, com a possibilidade de mais uma opção facultativa ao usuário, mas que merecerá alguns ajustes, para que realmente haja uma melhor prestação desse serviço pelas serventias extrajudiciais, com a implementação, utilização e manutenção de ferramentas necessárias para tanto. ■

***Rodrigo Reis Cyrino é Tabelião de Notas do Cartório do 2º Ofício - Tabelionato de Linhares – ES, membro da Comissão de Segurança e Tecnologia da Comissão de Assuntos Americanos da União Internacional do Notariado – UIN, vice-presidente regional do Sudeste da Diretoria do Colégio Notarial Federal - Conselho Federal, presidente do Colégio Notarial do Brasil - Seção Espírito Santo, diretor do Tabelionato de Notas do Sindicato dos Notários e Registradores do Espírito Santo - SINOREG-ES, mestre em Direito Estado e Cidadania, pós Graduado em Direito Privado e Direito Processual Civil, palestrante em Direito Notarial e Registral e autor de diversos artigos.**
Email: cartorioreis@gmail.com

Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo – Farpen

Demonstrativo mês de novembro de 2016

Em cumprimento ao artigo 2º da Lei Estadual 6.670/01, o SINOREG-ES no gerenciamento financeiro do FARPEN, analisou os relatórios e demais documentos remetidos por Notários e Registradores deste Estado, correspondentes ao mês de OUTUBRO/2016, aprovando o ressarcimento dos Atos Gratuitos Praticados pelos registradores civis como segue:

A – RECEBIMENTOS (Art 7º - Lei 6.670/01)		619.536,20
Saldo em caixa mês anterior		27.500,69
Portaria 011/2016		2.142,77
RESGATE APLICAÇÃO BANESTES		125.000,00
VALOR TOTAL EM C/C FARPEN		**774.179,66**
B – PAGAMENTOS		
1 – Repasse aos Cartórios de Registro Civil	632.716,83	
2 – Repasse de Contribuição Sindical Setembro 2016	27.163,92	
3- Repasse de Contribuição Sindical Outubro 2016	24.462,61	
4 – Transferências bancárias e tarifas sobre serviços	360,00	
5 - Repasse ao Sinoreg-ES	12.390,72	
5.1 - 2% referente depósito entre 20/10 a 31/10	111,65	
6 – Repasse à AMAGES	12.381,72	
6.1 – 2% referente depósito entre 20/10 a 31/10	111,65	
7 - Pagamento despesas Registro Civil – Portaria 011/2016	2.142,77	
SALDO LÍQUIDO	(711.841,87)	**62.337,79**
C- FUNDO DE RESERVA	**(CDB)**	**(61.953,62)**
C.a – 10% referente depósito entre 20/10 a 31/10		(558,24)
SALDO		(174,07)
Recebimentos entre 18/11 a 30/11		**6.843,06**
SALDO LÍQUIDO C/C – 9.012.881		**6.668,99**

Cumprindo normas constantes do parágrafo 5º do artigo 5° da Lei Estadual 6.670/01, foi depositada a importância de R$ 62.511,86 (sessenta e dois mil, quinhentos e onze reais e oitenta e seis centavos) em aplicação CDB na agência 076 do Banestes.

Vitória, 01 de dezembro de 2016.

FERNANDO BRANDÃO COELHO VIEIRA
Presidente

Certidões Online

É simples, rápido, prático e muito mais econômico

registro CIVIL

www.registrocivil.org.br

O Portal Oficial dos Cartórios

Solicite pela internet, direto no Portal Oficial dos Cartórios (www.registrocivil.org.br)

Nascimento

Casamento

Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:
www.facebook.com/registrocivilorg

ARPEN.SP
ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Melhores práticas, tecnologias e serviços ao cidadão brasileiro